Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

***Gerado em:*** *30/04/2020 08:54*

**Numeração Única: 0128660-39.2017.8.11.0000 Protocolo: 128660 Ano: 2017**

Classe: PROCESSO CRIMINAL
PROCEDIMENTO COMUM
**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Câmara: TRIBUNAL PLENO

Relator: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Recurso(s): Não foi encontrado recurso(s) para este processo

Ação(ões) Principal(ais): 128660/2017

**Partes**

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO

REU(S): GUILHERME ANTÔNIO MALUF

REU(S): MILTON FLAVIO DE BRITO ARRUDA

**Andamentos**

**23/03/2020**

**Disponibilização/Publicação**
Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/TJMT, edição nº 10700, em 20/03/2020 a r. Decisão do Vice-Presidente, do processo nº 12096/2020 retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Cuiabá, 23/03/2020.

**19/03/2020**

**Aguardando prazo (outros)**
Aguardando prazo (outros), esc 828

**19/03/2020**

**Decisão do Vice-Presidente**

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por GUILHERME ANTONIO MALUF (fls. 146/162) com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL PLENO DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 104/116):

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO PENAL PÚBLICA ORIGINÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. ASSUNÇÃO AO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À GARANTIA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA LIMITADA AOS CRIMES PRATICADOS NO EXERCÍCIO DO CARGO E EM RAZÃO DAS FUNÇÕES. ENTENDIMENTO APLICÁVEL A TODAS AS AUTORIDADES PÚBLICAS ELENCADAS NO ART. 105, DA CF. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O PRIMEIRO GRAU MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Seguindo a mesma linha do Pretório Excelso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que só lhe compete julgar originariamente as autoridades elencadas no art. 105, da CF nas hipóteses de crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. 2. Nesse norte, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os delitos supostamente cometidos quando o denunciado, hoje Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ainda exercia mandato de Deputado Estadual. 3. A restrição ao foro por prerrogativa de função é aplicável indistintamente a todo e qualquer agente público detentor dessa garantia. Assim, se o feito está na fase inicial e não há liame entre os crimes descritos na denúncia e o cargo atualmente ocupado pelo denunciado e muito menos com as funções daí derivadas, impõe-se a manutenção da ordem de remessa dos autos ao Juízo de primeira instância.” (TJMT, AGRAVO INTERNO 36629/2019 interposto nos autos da Ação Penal n. 128660/2017, Des Rondon Bassil Dower Filho, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/10/2019)

Os Embargos de Declaração de fls. 119/123 foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 137/140.

A parte Recorrente apresentou seu recurso especial com pedido de atribuição do efeito suspensivo, uma vez que o acórdão negou vigência aos artigos 69, VII e 84, ambos do Código de Processo Penal, já que o Superior Tribunal de Justiça é o competente para analisar a questão dos autos em virtude da prerrogativa de foro, ressaltando que era Deputado Estadual no momento do recebimento da denúncia e se tornou Conselheiro do Tribunal de Contas a partir de 01.03.2019.

Afirma que “cessada a competência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a Corte Estadual não poderia imiscuir na análise de questão subjetiva e controversa relativa à interpretação dos limites da competência de um órgão jurisdicional imediatamente superior”.

Sustenta o Recorrente que “o juiz hierarquicamente inferior não pode dispor da competência que não é sua. Logo, se o Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar Conselheiro de Tribunal de Contas, não lhe é permitido, avançando sobre a competência que não detém, dizer se neste ou naquele caso concreto não se aplicará a prerrogativa de foro prevista expressamente na Constituição Federal.”

Por fim, elenca que “a questão jurídica posta é absolutamente objetiva e relevante, sendo possível que, se não submetida ao Superior Tribunal de Justiça, será perpetuada situação de flagrante violação ao disposto nos artigos 69, inciso VII e 84 ambos do Código de Processo Penal, consistente no fato de que, em usurpação de atribuições, um órgão jurisdicional de inferior hierarquia declarou a incompetência de uma corte superior, acerca de questão cuja competência lhe foi conferida expressamente pela Constituição Federal, na via meramente interpretativa”.

Especificamente em relação ao efeito suspensivo, afirma que há razoável probabilidade de o recurso ser provido no mérito, uma vez que os acórdãos recorridos supostamente estão em descompasso com pronunciamentos do STJ e do STF.

Sobre o perigo da demora, afirma que os autos n. 0128660-39.2017.8.11.0000 poderão ser imediatamente remetidos ao Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, onde o feito tramitaria de forma ilegal e arbitrária, com a usurpação da competência do STJ, provocando a anulação dos atos praticados no caso de provimento do recurso.

Recurso tempestivo, conforme certidão de fl. 163.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o Art. 995, parágrafo único, do CPC, que “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Como se vê, para a concessão do efeito suspensivo, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) risco de dano grave de difícil ou impossível reparação.

In casu, mediante uma análise sumária do feito, verifica-se que a parte Recorrente não demonstrou os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, uma vez que a probabilidade do direito não resta patente, existindo a necessidade de análise da suposta afronta.

E ainda, em relação ao perigo de dano, o próprio recorrente argumenta que os atos poderão ser anulados em momento posterior no caso de provimento do Recurso Especial, o que afasta qualquer prejuízo ao postulante.

Dessa forma, por entender que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, nos termos do Art. 995, parágrafo único, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, retornando concluso o feito para análise da admissibilidade dos recursos interpostos.

Publique-se. Intimem-se.

Cuiabá, 19 de março de 2020.

Desa. Maria Helena G. Póvoas,

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

vi